

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Fabiano Horta)**

Dispõe sobre a tipificação da conduta do agente público utilizar o cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna crime a conduta do agente público que utilizar do cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 313-C:

***“Utilização do cargo ou função pública para não cumprir obrigação a todos imposta”***

*Art. 313-C. Utilizar-se de cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.*

*§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:*

*I - por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros*

*de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;*

*II – causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.*

*§2º Considera-se utilização do cargo ou função para obtenção de privilégio indevido a coação mediante presença física do agente visando obtenção de benefício indevido. "(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Espera-se dos agentes públicos que se comportem de maneira digna, promovendo a boa imagem da administração pública perante a sociedade. Nesse contexto, a prática de utilizar-se do cargo público para obtenção de vantagem ou privilégio indevido consubstancia-se em uma conduta social que deve ser combatida, uma vez que macula a imagem da administração pública.

É lastimável que a prática da chamada “carteirada” esteja, ainda, incrustada na cultura da sociedade que integra a administração pública. Há inúmeros casos de autoridade e agentes públicos que se utilizam de seus cargos para deixar de se submeter à fiscalização de trânsito, para ingressar gratuitamente, assim como, para obter tratamento diferenciado em eventos pagos, além de outras vantagens e privilégios indevidos.

Ressalta-se que o artigo 5º da Constituição Federal institui que todos são iguais perante a lei, não sendo permitida a utilização de qualquer subterfúgio para se eximir de obrigação imposta a todos os cidadãos.

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.**

A prática de obtenção de benefícios indevidos por causa de posição que o indivíduo ocupa na administração pública cria a sensação de que a lei somente se aplica à parcela da população, a que não exerce o múnus público. Essa prática configura inversão de valores, uma vez que o integrante do serviço público deve prestar um serviço à sociedade, comportando-se de maneira digna, não devendo utilizar sua posição para satisfazer seus interesses pessoais.

Um exemplo lastimável desse tipo de comportamento, o qual ganhou grande repercussão, foi a decisão da Justiça do Rio de Janeiro, que condenou Luciana Silva Tamburini, agente da Lei Seca, por ter autuado o magistrado João Carlos de Souza Correa, em um blitz da Lei Seca. O referido magistrado, como se sabe, infringia a lei ao dirigir uma Land Rover sem placa e sem documentos. Mesmo assim, utilizou sua condição de juiz e deu voz de prisão à agente por desacato, que chegou a ficar por 7 (sete) horas na delegacia de polícia.

Essa conduta reflete a cultura patrimonialista da administração pública que ainda subsiste em nossa administração pública, onde o servidor se apropria da função pública e a utiliza para a satisfação dos seus interesses privados. É lamentável, também, a utilização da carteira funcional para a obtenção de benefícios indevidos. Chegamos ao ponto de que a carteira que identifica o cargo funcional, a qual serve para reforçar a fé pública daquele que o porta, serve para substituir com o simples gesto de apresentação de sua insígnia a frase “você sabe com quem está falando?”.

A utilização da carteira funcional e, também, a simples apresentação como ocupante de determinado cargo ou função pública para obtenção de benefícios indevidos, configura conduta com alto grau reprovabilidade. Não pode o cargo ou função pública ser utilizada como instrumento de passe livre a fiscalização de trânsito, a eventos pagos, além de outras vantagens e privilégios indevidos.

Além disso, deve-se considerar como utilização do cargo ou função para obtenção de privilégio indevido a coação mediante presença física do agente que vise a obtenção de benefício indevido. Cita-se como exemplo o caso de policial fardado que espera obter agilidade em procedimentos administrativos.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas que maculam a imagem do poder público perante a sociedade.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado FABIANO HORTA